



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N.º15/2008

PROCESSO N.º 21/CG/2000

Conta de Gerência da Direcção Central da Polícia Judiciária

1999

I- Sobre a julgamento deste Tribunal o processo da Conta de Gerência da Direcção Central da Polícia Judiciária, adiante designada por (PJ), relativa ao período que vai de 01/01 a 31/12/1999, da responsabilidade do seu Director Central, Sr. Arlindo L. P. Figueiredo e Silva, nos termos do artº1º do Decreto-lei nº33/89, de 3 de Junho, conjugado com a alínea c) do artº16º da Lei nº84/IV/93 de 12 de Julho.

O processo, devidamente instruído, com os documentos necessários à sua apreciação, foi analisado pelos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas, abreviadamente designados por SATC, tendo estes constatado que a referida conta deu entrada nos serviços administrativos deste Tribunal no dia 17/05/2000, portanto, dentro do prazo para o efeito fixado nos termos do artº4º do Decreto Lei nº33/89, que estipula que as Contas devem dar entrada no TC seis meses a contar do último dia do período a que dizem respeito.

Os SATC procederam à análise substancial da conta de gerência em apreço, bem como à sua conferência e liquidação e após os devidos ajustamentos sintetizam o quadro final da actividade financeira exercida pelo PJ, durante o exercício de 1999, no seguinte ajustamento:



TRIBUNAL DE CONTAS

A Débito

- Saldo da Gerência anterior	1.666.177,00
- Receitas Orçamentais	89.244.000,00
- Entrada de Fundo Extra-orçamentais	4.466.703,00
- Descontos Efectuados – Sendo:	10.301.209,00
Receitas do Estado	9.226.664,00
Operações de Tesouraria	1.074.545,00
Soma.....	105.678.089,00

A Crédito

- Despesas Orçamentais	89.357.615,00
- Saída de Fundos Extra-orçamentais	4.466.703,00
- Entrega de Descontos – Sendo:	10.301.209,00
Receitas do Estado	9.226.664,00
Operações de tesouraria	1.074.545,00
- Saldo para a Gerência Seguinte	1.552.562,00
Soma.....	105.678.089,00

Constataram ainda os SATC que o presente ajustamento, devidamente certificado, apresenta valores divergentes aos apresentados no mapa da



TRIBUNAL DE CONTAS

conta de gerência, Modelo 2, a fls. 4 dos autos do processo em análise, tanto a débito como a crédito, devido as razões que a seguir se apontam:

A Débito:

- O saldo de abertura é superior ao saldo da Conta em 1.666.177\$00, passando a corresponder ao saldo de encerramento da conta anterior¹;

A Crédito:

- O montante das saídas é superior ao valor apresentado em valor igual ao do saldo de abertura, tendo em conta que o montante de 1.666.177\$00 correspondente ao saldo anterior foi utilizado como reforço da verba para a compra de uma viatura conforme autorização do Ministro da Justiça recaído sobre a Informação/Proposta nº004/DCPJ/98 do Director Central da Polícia Judiciária.

Sobre eventuais factos susceptíveis de constituírem responsabilidades financeiras, nada foi evidenciado pelos SATC.

Assim, foi devidamente citado o Director Central, na qualidade de responsável principal da Conta, nos termos do nº1 do artº29 do Regimento do Tribunal de Contas, para pronunciar sobre as razões das divergências apontadas pelos SATC de fls. 66 à 69 dos autos do processo, no prazo de 30 dias.

Esgotados os prazos para o exercício do contraditório o processo subiu concluso para o juiz relator nestes autos.

Foi obtido o visto do digno representante do Ministério Público, que nada promoveu.

De seguida foram obtidos os vistos dos Exmos. Senhores Juízes Conselheiros adjuntos neste processo, encontrando-se o mesmo em condições de ser apreciado e decidido.

¹ O saldo de encerramento já transitado em julgado é superior ao indicado, em \$70 que advém de arredondamentos aritmético.



TRIBUNAL DE CONTAS

II- Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, designadamente, a competência deste Tribunal de Contas, para julgar, nos termos do nº1 do artº15º e artº6º al.a) da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho, que determina que o Tribunal de Contas julga as contas que lhe são submetidas pelas entidades sob a sua jurisdição, com o fim de apreciar a legalidade de arrecadação de receitas, bem como, das despesas assumidas, autorizadas e pagas, estando sujeitos, para o efeito, os serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos. Nada há, pois, que impeça o conhecimento de mérito.

Importa, de seguida, apreciar e decidir.

III- Apesar do responsável da Conta não se ter pronunciado sobre as razões das divergências apontadas pelos SATC, relativamente a não inscrição no Modelo 2 como saldo inicial, do saldo de encerramento do ano anterior, estes mesmos serviços constataram que, tendo este saldo sido utilizado como reforço para a compra de uma viatura superiormente autorizada pela tutela, as despesas orçamentais passaram necessariamente a ser superiores ao indicado no Modelo 2, em igual montante, equilibrando a conta.

Da leitura da importância inscrita na rubrica 06.01.05 – Material de Transporte, a fls.27 dos autos, fica claro que foi registado apenas a diferença entre o valor da factura e o saldo inicial e, não o valor global da factura, como a seguir se discrimina:

Valor da factura.....	1.742.000\$00
Dedução de saldo inicial	1.666.177\$00
Saldo registado	<u>75.822\$00</u>

Tratou-se, pois, de uma operação contabilística que consistiu, incorrectamente, em subtrair o saldo inicial, sem contrapartida nos valores da receita e da despesa, deturpando a realidade dos factos ocorridos. Trata-se, pois, de uma mera irregularidade contabilística sem influência no saldo que transita para a gerência seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS

Assim sendo, este Tribunal entende que é de registar a dita despesa na sua globalidade, aumentando em igual montante o valor a débito, tal qual indicado pelos SATC.

Relativamente ao saldo que transita para o ano de 2000 no montante 1.552.562\$00, este não tem correspondência com a certidão de saldos em depósito, em 31 de Dezembro de 1999, emitida pelo BCA (v.fl.s.09 dos autos) que é de 4.792.695\$41. Os extractos bancários apensos aos autos do processo não se encontram reconciliados com o saldo da conta, isto é, não indicam a existência de eventuais cheques de pagamento em trânsito que justifiquem a diferença de 3.240.133\$41 (4.792.695\$41 - 1.552.562\$00). Todavia, tendo em conta que o valor em depósito no BCA é superior ao indicado na conta, nada obsta a este Tribunal aprovar o saldo indicado no Modelo 2, ficando por esclarecer a diferença no exercício seguinte, através da solicitação da reconciliação bancária, no início do ano.

IV. Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em Plenário:

1. Considerar quite para com o erário público o Sr. Arlindo L.P. Figueiredo Silva, na qualidade de Director Central da Polícia Judiciária, pela gerência do exercício referente ao ano de 1999;
2. Aprovar o saldo que transita para a gerência seguinte e, que se fixa no valor de 1.552.562\$00 (um milhão, quinhentos cinquenta e dois mil, quinhentos sessenta e dois escudos).

São devidos emolumentos no valor de 100.000\$00 (cem mil escudos) nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº52/89, de 15 de Julho.



TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas na Praia, aos 29 de Maio de 2008

Os Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas,



JOSE PEDRO DA COSTA DELGADO (Relator)



SARA MARIA FREIRE BOAL (Adjunto)



HORÁCIO DIAS FERNANDES (Adjunto)



JOSE CARLOS DELGADO (Adjunto)